



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039826 - SP (2025/0378922-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ERNI VIANA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, confirmando a liminar anteriormente deferida.

2. A paciente foi denunciada pela prática de furto qualificado, envolvendo a subtração de joias, valores em moeda estrangeira e cartão bancário, mediante abuso de confiança na condição de faxineira.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos, quando o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, nem contra descendente, mesmo diante da reincidência.

III. Razões de decidir

4. Tratando-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, o indeferimento do pedido de substituição do cárcere por prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos não depende da indispensabilidade da mãe para os cuidados da prole, salvo em casos de delitos praticados contra descendentes ou em situações excepcionais devidamente justificadas.

5. A reincidência, por si só, não constitui fundamento válido para justificar a manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar está amparada na proteção integral à criança e ao adolescente, conforme previsto no Estatuto da Primeira Infância e no art. 318-A do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039826 - SP (2025/0378922-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ERNI VIANA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, confirmando a liminar anteriormente deferida.

2. A paciente foi denunciada pela prática de furto qualificado, envolvendo a subtração de joias, valores em moeda estrangeira e cartão bancário, mediante abuso de confiança na condição de faxineira.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos, quando o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, nem contra descendente, mesmo diante da reincidência.

III. Razões de decidir

4. Tratando-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, o indeferimento do pedido de substituição do cárcere por prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos não depende da indispensabilidade da mãe para os cuidados da prole, salvo em casos de delitos praticados contra descendentes ou em situações excepcionais devidamente justificadas.

5. A reincidência, por si só, não constitui fundamento válido para justificar a manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar está amparada na proteção integral à criança e ao adolescente, conforme previsto no Estatuto da Primeira Infância e no art. 318-A do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Para fins de economia e celeridade processuais, adoto, em parte, o relatório de fl. 83 (e-STJ):

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ERNI VIANA GONÇALVES contra acórdão que denegou a ordem ao originário, mantendo a prisão writ preventiva da paciente.

Consta dos autos a paciente foi denunciada pela prática de furto qualificado, (art. 155, § 4º, II, e ao art. 61, II, h, ambos do Código Penal - CP), em contexto fático que envolve subtração de joias avaliadas em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além de valores em moeda estrangeira e cartão bancário, em desfavor de vítima idosa, mediante abuso de confiança na condição de faxineira.

No presente writ, a impetrante sustenta ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, por se apoiar na gravidade insita do delito e em dados que não transcendem as elementares do tipo penal.

Defende pela desproporcionalidade da custódia cautelar, considerando tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça e a possibilidade de regime inicial diverso do fechado, além da suficiência de medidas cautelares diversas.

Argumenta pelo cabimento de substituição da prisão preventiva por domiciliar, por ser a paciente mãe de criança menor de 12 (doze) anos, acometida de escoliose grave, e por não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça nem contra descendente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para aguardar em liberdade o curso da persecução penal, com aplicação de medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

A liminar foi deferida (fls. 52-55).

Foram prestadas informações pelo Juízo de origem, noticiando a expedição de alvará de soltura e mandado de monitoramento eletrônico, com condições e advertências, e a designação da audiência de 22/10/2025 (fls. 58-69).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus, com cassação da liminar (fls. 79-81)."

A decisão de fls. 83-86 (e-STJ) não conheceu do *habeas corpus*, mas, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu a ordem de ofício para substituir a custódia preventiva da paciente por prisão domiciliar.

Nas razões do presente agravo regimental, o Ministério Público Federal alega que a prisão cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela multirreincidência da paciente e por fazer do crime seu meio de vida, bem como sustenta que a reiteração delitiva constitui situação excepcional capaz de afastar a prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP. Acrescenta que houve a prolação de sentença em que a paciente foi condenada às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 13 dias multa. Requer, ao final, a revogação da prisão domiciliar, denegando-se a ordem (e-STJ fls. 92-102).

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 83-86):

"A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora passa-se a examinar.

O decreto prisional restou assim fundamentado (fls. 32-33):

[...]

3- Com relação à representação para decretação de prisão preventiva formulada pela Autoridade Policial (fls 101) e endossada pelo Ministério Público (fl 104), entendo estarem presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal.

Há indícios de autoria e prova suficiente da materialidade para essa fase.

A acusada ostenta diversos outros processos nos quais é imputado o crime de furto com abuso de confiança, tendo, inclusive, já sido condenada em um deles (fls 09/12). Além disto, segundo relatório elaborado pela Autoridade Policial "o *modus operandi* da investigada é sempre o mesmo. Começa a trabalhar no local e após uma ou duas vezes que prestou serviços de faxina no local, e ganhou a confiança do empregador, subtrai os bens de valor" (fl 98).

Importante destacar, também, que os indícios de autoria são reforçados pelos expressivos gastos realizados pela ré - reforma da residência, aquisição de diversos bens de consumo, empréstimo de R\$130.000,00 a terceira pessoa - que, inclusive, não soube explicar a origem de tanto dinheiro, vez que disse aos policiais estar desempregada, reforçando, com isso, que, supostamente, faz do crime seu meio de vida.

O crime imputado à acusada é grave e, ao que tudo indica, caso posta em liberdade, a acusada poderá voltar a cometer delitos, vez que a acusada ostenta diversos inquéritos policiais que apuram o furto de expressivo valor em joias

e moedas estrangeiras, assim como no presente processo. Desta maneira, o decreto de prisão preventiva demonstra-se imprescindível, evitando-se novas investidas criminosas, estando presente, assim, o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor de ERNI VIANA GONÇALVES. [...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi devidamente decretada idônea para garantia da ordem pública, considerando a gravidade da conduta e o histórico criminal da paciente, que responde a outros processos criminais por furto qualificado, já tendo sido condenada em um deles.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIODUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRÊTA. RÉU QUE SEMANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSONÃO PROVIDO.[...] 4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a (AgRg no HC n. prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em D Je 13/12/2022,,19/12/2022)[...]9. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QuintaTurma, julgado em D Je de) 30/10/2024, 5/11/2024.

Todavia, embora o Tribunal de origem tenha negado o pedido de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar em razão da reincidência, da gravidade abstrata do delito e da alegação de que não foi comprovada a indispensabilidade da presença materna, foi deferida a liminar de minha lavra, uma vez que se trata de delito cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa nem contra descendente.

Em que pese o parecer ministerial no sentido da cassação da medida liminar (fls. 79-81), é cediço que, tratando-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, o indeferimento do pedido de substituição do cárcere por prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos não depende da indispensabilidade da mãe para os cuidados da prole, somente ocorrendo nos casos em que o delito é praticado contra eles, ou em situações excepcionais devidamente justificadas, o que não é o caso dos autos.

Com esteio na proteção integral à criança e ao adolescente, o Estatuto da Primeira Infância normatizou o diferenciado tratamento cautelar à gestante e à mulher com filhos até 12 anos, ou pai, quando único responsável pela criança. À requerente mãe ou gestante, é exigida somente a prova dessa condição; ao pai, é necessário demonstrar a imprescindibilidade de seus cuidados à prole.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da paciente, acusada pela prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, nos termos dos arts. 33, c/c art. 40, incisos V e VI, e 35, caput, todos da Lei n. 11.343/2006. II. Questão em discussão². A discussão consiste em saber se a necessidade da segregação preventiva da agravante foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias e se a custódia pode ser substituída por prisão domiciliar, considerando que ela é mãe de criança menor de 12 (doze) anos de idade. III. Razões de decidir³. A prisão preventiva está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública diante da especial gravidade dos fatos e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, conforme admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴. As medidas cautelares previstas no do CPP são insuficientes para art. 319 resguardar a ordem pública, considerando os fundamentos do decreto prisional⁵. As condições pessoais favoráveis da acusada não são suficientes, por si só, para revogar a prisão preventiva. 6. A agravante preenche os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por domiciliar, uma vez que é mãe de criança menor de 12 (doze) anos, a vítima não é sua descendente e não há indícios de violência ou grave ameaça a pessoa em suas condutas. IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo regimental parcialmente provido para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar com aplicação cumulativa de medidas cautelares diversas. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser mantida quando há fundamentação idônea que demonstre risco à ordem pública. 2. Não evidenciada circunstância excepcional e preenchidos os requisitos legais previstos no -A do art. 318 CPP, deve ser substituída a prisão preventiva da acusada pela modalidade domiciliar. (AgRg no HC n. 983.939/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em DJEN de 4/6/2025,) 11/6/2025.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, substituir a preventiva da paciente por prisão domiciliar.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se."

Com efeito, conforme constou na decisão agravada, é cediço que, tratando-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, o indeferimento do pedido de substituição do cárcere por prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos não depende da indispensabilidade da mãe para os cuidados da prole, somente ocorrendo nos casos em que o delito é praticado contra eles, ou em situações excepcionais devidamente justificadas, o que não é o caso dos autos.

Ademais, na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar" (PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015)" (AgRg no RHC 206480 / RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN 18/2/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.039.826 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0378922-4

Número de Origem:
15451102120258260050 30122175320258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERNI VIANA GONCALVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ERNI VIANA GONCALVES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026